



Hs 059
PL

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV

39 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 764 /2005

EM 06 / 05 / 2005

EMENTA:

“PROIBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E EM SEUS ESTABELECIMENTOS ANEXOS”.

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e nos estabelecimentos anexos, como lojas de conveniências, lanchonetes, restaurantes e outros, no Município de Rio Grande.

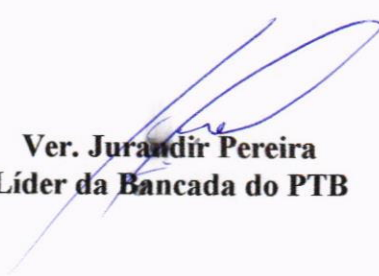
Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento infrator à multa de seiscentas Unidades de Referência Municipal e o consumidor à multa de trezentos e vinte Unidades de Referência Municipal.

Parágrafo Único. O valor das multas será anualmente reajustado, pelo índice aplicado aos tributos municipais.

Art. 3º O artigo anterior desta lei não se aplica a restaurante, churrascarias, hotéis e outros estabelecimentos localizados em postos de combustíveis situados às margens de rodovias estaduais que cruzam o Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005.


Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB



Handwritten: 14-05-05



ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV

 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 764 /2005

EM 06 / 05 / 2005

Justificativa:

O objetivo desta Lei é amenizar o problema e chamar a atenção dos pais e da comunidade, pois a mesma proíbe o consumo de bebida alcoólica nos postos de gasolina, que estão se tornando costumeira, em grande parte das cidades brasileiras, os encontros de jovens em postos de gasolina. O hábito iniciou-se quando foram instaladas lojas de conveniências e lanchonetes, facilitando o acesso à bebida alcoólica.

Devido o Álcool ser considerado, por especialistas da área médica, a pior de todas as drogas, por ser possível compra-las e ingeri-las facilmente. E além disso, seu preço baixo, possibilitando a compra por grande parte da população.

Está mais do que comprovado que o álcool tem estreita ligação com a violência e é responsável direto por numerosos acidentes e mortes no trânsito.

Handwritten signature



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1720-2001 - DAJ

Porto Alegre, 05 de setembro de 2001.

*Proibição de Venda de Bebida Alcoolica -
Competência municipal para punir estabelecimen-
tos comerciais que a infringirem.*

*Não tendo a Lei Federal nº 8069-90 - Esta-
tuto da Criança e do Adolescente - capitulado como
infração administrativa dos estabelecimentos co-
merciais a desobediência à proibição de vender, a
menores e adolescentes, 'bebidas alcólicas e ou-
tras drogas', previsto no seu artigo 81, enseja-se a
legislação local suplementá-la com base no artigo
30, II da Lei Fundamental.*

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício
Leg nº 338-01, parecer sobre o projeto de lei nº 129-01, de iniciativa do Vereador José Fran-
cisco Silva da Silva e que *"Estabelece penalidade aos estabelecimentos comerciais que vende-
rem ou servirem bebidas alcólicas a crianças ou adolescentes menores de idade, e dá outras
providências."*

Passamos a examinar.

O projeto, como consta de sua ementa, *"Estabelece
penalidade aos estabelecimentos comerciais que venderem ou servirem bebidas alcólicas a
crianças ou adolescentes menores de idade, e dá outras providências."* O artigo 1º, caput,
contém comando no sentido de que *"art. 1º- Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos
ou cassados pelo Município as casas noturnas, os bares, os restaurantes e os estabelecimen-
tos comerciais em geral que venderem ou servirem bebidas alcólicas, independente de sua
concentração, a menores de idade, em infração aos dispositivos legais previstos no Estatuto
da criança e do Adolescente."*

A SUA EXCELENCIA
VER. DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA
DD PREFEITO MUNICIPAL DE
CHARQUEADAS - RS
BB -mv

Os parágrafos desse artigo estabelecem as penalidades a que se sujeitarão os estabelecimentos infratores.

O artigo 1º do projeto, ao estabelecer a proibição que refere, não inova e não cria direito novo, eis que tal proibição atinge não só os "estabelecimentos de Charqueadas", como os de todo o país, por força do que prevê a Lei Federal nº 8069-90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 81, onde está que:

"É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I- bebidas alcóolicas;*
- II- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida."*

A legislação referida, Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tipificar os crimes e as infrações administrativas, fixando-lhes as penas, no artigo 243, tipifica o de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", no que se inclui, é claro, a venda de bebidas alcóolicas, cominando-lhe a pena de "detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crimes mais grave." É evidente que a previsão legal deste artigo 243, sendo de natureza penal, se destina tão somente às pessoas físicas que infringirem a proibição.

Quanto aos estabelecimentos comerciais onde se realizarem essas transações vedadas, silenciou a Lei, ao contrário do que ocorre com outras proibições, como a do artigo 82 em que "é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável", que o artigo 250 capitula como infração administrativa cominando a pena de "multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias". Esta previsão na lei federal, certamente, afasta a competência local para legislar sobre a mesma matéria.

Não tendo, porém, a legislação federal, capitulado como "infração administrativa" a desobediência às proibições elencadas no artigo 81, da Lei 8069-90, abre-se ao legislador municipal a possibilidade de, com base do artigo 30, II, da Constituição Federal, "suplementar a legislação federal", prevendo para os estabelecimentos infratores punições como as constantes do projeto de lei em exame.

Entendemos, assim, que o projeto de lei nº 129-01, está adequado à competência legislativa local com fundamento no artigo 30, II, suplementando legislação federal e, ainda, com base no parágrafo único do artigo 259, da Lei 8069-90, onde está afirmado que "competem aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei".



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 09
RP

DESPACHO

Processo nº 764/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CARINHO PATON - PPS

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (→) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de Maio de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de agosto de 2005.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 342/05

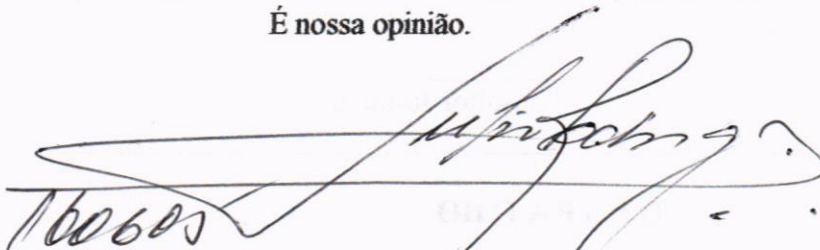
ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 764.2005. – PLV – 39/2005.

Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto epigrafado de Autoria do Ver. Jurandir Pereira, com a seguinte ementa: *"Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e em seus estabelecimentos anexos."*

Pensamos, que trata-se de matéria inconstitucional, material e formalmente, eis que restringe o direito de fazer o que a Lei não veda. E, o que a Lei nacional permite (Lei 8069/1990), ou seja, adquirir, se maior, bebidas alcoólicas, e permitir sejam consumidas. Opõe-se, ainda, quanto à iniciativa o art. 22/CF.

É nossa opinião.



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

106

PROCESSO.....

764/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

15

de

AGOSTO

de

2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro